



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº /2022**

Suplente:  
 Luiz Carlos de Jesus e Redação  
Assessoria e Comunicação  
 Assessoria Jurídica  
Assuntos Rurais  
Assessoria de Meio Ambiente  
 Assessoria Cultural, Turismo e Esportes  
 Assessoria de Assistência Social  
 Assessoria dos Direitos Humanos: Cidadania,  
Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Assessoria, Estruturação e Apoio às Empresas de Ciência,  
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  Procuradoria Jurídica  
Data: 13/09/22 \_\_\_\_\_  
Piverna

**Dispõe sobre normas para instalação e licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de estação de rádio base – ERB, antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Pindamonhangaba.**

Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 7011/2022  
Data: 13/09/2022 Horário: 15:00  
LEG - PLO 168/2022

Dr. Israel Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O licenciamento de estação rádio-base (ERB), estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB), destinados à operação de serviços de telecomunicações no Município de Pindamonhangaba, ficam disciplinados por esta lei, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º São Objetivos desta Lei:

I- definir limites adequados de radiações eletromagnéticas visando à qualidade de vida dos cidadãos;

II- definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telecomunicações no Município de Pindamonhangaba que estejam em conformidade com as normas da ANATEL e dos demais órgãos regulamentadores;

III- ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto da poluição visual.

Art. 3º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I- as torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

II- estação rádio base – ERB. o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;

III- estação rádio-base móvel (ERB móvel): equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;

IV- estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente.

d) atenda os demais requisitos do art. 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substituí-la.

V- paisagem urbana: consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

VI- equipamentos permanentes: as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a estação rádio-base;

VII- ruído: qualquer ruído som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, incluindo:

VIII- campo eletromagnético: sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte.

IX- radiação: partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes.

X- radiação eletromagnética: constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação;

XI- Recuo: distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação;

XII- prestadora: toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa.

Parágrafo único. O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 4º Os equipamentos de que trata esta lei poderão ser implantados em áreas públicas quando de interesse público, desde que atendidas as exigências legais e mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público, com caráter oneroso, autorizado e fixado por meio de Decreto.

§1º Quando a instalação for se utilizar de postes de iluminação de propriedade da concessionária de energia elétrica deverá haver autorização da mesma.

§2º O projeto de instalação de infraestrutura de suporte para ERB em bem público deverá contemplar o sistema de alimentação de energia, cuja tarifa de consumo será de responsabilidade da detentora ou prestadora da ERB.

§3º Quando a instalação for se utilizar de postes de iluminação de propriedade municipal deverá haver, prioritariamente, substituição do poste por um novo, de resistência e altura compatíveis com a instalação, de bom aspecto e em harmonia com o ambiente, a critério da autoridade municipal.

§4º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a contrapartida pela permissão concedida, renovável a cada período máximo de 10 (dez) anos, cabendo ao órgão municipal responsabilidade pela apuração do valor e exigências pertinentes.

§5º As empresas deverão apresentar como contrapartida, projetos de melhorias relacionados ao Programa Cidade Inteligente, a serem aprovados pela Secretaria de Tecnologia, Inovação e Projetos com a manifestação dos órgãos municipais envolvidos, bem como o pagamento mensal de preço público pelo uso do solo

§6º A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerá do atendimento às condições técnicas fixadas em regulamento.

Art. 5º Fica dispensada de licenciamento e do cadastramento eletrônico previsto nesta lei, a instalação de ERB, ERB móvel ou mini ERB nos seguintes bens municipais, desde que devidamente concedida a permissão de uso:

- I - obras de arte (túneis, viadutos ou similares);
- II - mobiliários urbanos concedidos;
- III - postes de iluminação pública;
- IV - câmeras de monitoramento de trânsito;
- V - câmeras de vigilância e monitoramento;
- VI - outros equipamentos ou mobiliários urbanos

Art. 6º Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB, de que trata esta lei, não serão considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Seção I

Do Alvara de Construção

Art. 7º Para a instalação de ERB é necessária a obtenção do Alvará de Construção, junto a Prefeitura.

Art. 8º O requerimento de Alvará de Construção será apreciado pelos órgãos municipais, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I- autorização do proprietário do imóvel para instalação de ERB, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;

II- cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) em que a ERB será instalada;

III- licença de para funcionamento para a estação expedida pela ANATEL

IV- certidão de matrícula atualizada do imóvel ou documento comprobatório da posse;

V- Projeto de implantação, contendo locação, planta baixa, recuos, cortes e elevações da ERB no imóvel assinado por profissional habilitado e respectivo ART de projeto e execução;

VI- Declaração de Inexigibilidade ou Autorização emitido pelo Ministério da Defesa ou órgão que vier a substituir;

VII- ART com o devido recolhimento de projeto e execução de SPDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;

VIII- anuência dos órgãos competentes previstos na legislação federal;

IX - Comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas.

Seção II

Do Laudo de Conclusão de Obra

Art. 9º Após manifestação favorável da Secretaria de Tecnologia, Inovação e Projetos e da Secretaria de Obras e Planejamento, será emitido o Laudo de Conclusão de Obra, mediante apresentação de laudo radiométrico nos limites estabelecidos em lei, com a apresentação da respectiva ART e o devido recolhimento.

Seção III

Do Alvará de Funcionamento

Art. 10. O funcionamento da ERB nova ou regularizada depende de Alvará de Funcionamento a ser requerido perante a Secretaria de Finanças e Orçamento do Município ou órgão equivalente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 11. O Alvará de Funcionamento terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de Janeiro de cada ano.

Parágrafo único. O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - guia de IPTU, contendo os dados cadastrais do imóvel;

II - cópia da planta aprovada pela Prefeitura, englobando todas as instalações que compõem a ERB;

III - termo de compromisso de instalação, no prazo de 30 dias, de placa identificando com o nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Alvará de Funcionamento com a validade e o número de telefone para casos de emergência.

§1º A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma a estar legível.

§2º Cada empresa que compartilha a ERB deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

**CAPÍTULO III**

**DAS INSTALAÇÕES DAS ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERB)**

Art. 12. As instalações das Estações Rádio Base – ERBs poderão ser feitas em qualquer zona de uso do Município, desde que autorizado pela Secretaria de Tecnologia Inovação e Projetos em conjunto com a Secretaria de Obras e Planejamento.

§1º. A instalação ou regularização de qualquer ERB deverá observar as disposições desta Lei e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução na 700, da Anatel, ou outra que vier a substituí-la, pertinentes para exposição humana.

§ 2º A instalação de ERB Zona Estratégica e ambiental (ZEA) ; Zona Ambiental Sustentável (ZAS); Zona Agrícola Ambiental (ZAA); Zona de Proteção Ambiental (ZPA); Zona de Interesse Ambiental (ZIA) e Zona Minerária e de Recuperação Ambiental - ZMRA dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme regulamentação em decreto.

§3º A instalação de ERB em imóveis tombados dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação competentes, conforme regulamentação em decreto.

§4º Fica autorizada a instalação de ERB em área envoltória de bens tombados ou em bairros tombados, conforme condições a serem estabelecidas em decreto.

§ 5º A ERB poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

Art. 13. Nenhuma ERB poderá ser instalada sem prévia emissão da Licença de Instalação pelo órgão competente, a ser requerida pela operadora ou detentora, observadas as normas, restrições e documentos definidos em regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º A Licença de Instalação de ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da decisão que deferiu a sua expedição, e será renovável, por igual período, desde que apresentado requerimento pela operadora.

§ 2º O simples protocolo dos requerimentos relativos à ERB não autoriza a sua instalação.

§3º O prazo para emissão da licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§4º O prazo previsto no §1º ficará suspenso entre a data da notificação de eventual exigência e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§5º Será dispensada de novo licenciamento as ERBs que apenas alterem características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

Art. 14. O funcionamento e a manutenção de equipamentos mencionados nesta lei, deverão ser precedidos de parecer favorável da Secretaria de Tecnologia, Inovação e Projetos e da Secretaria de Obras e Planejamento, mediante apresentação de Laudo Radiométrico nos limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A prestadora de serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa deverá renovar anualmente a autorização prevista no "caput" deste artigo através de apresentação do laudo radiométrico que deverá ser efetuado por levantamento do uso do solo num raio de, no mínimo, 200,00 (duzentos) metros do centro geométrico da base da torre.

Art. 15. Para a construção e instalação de torres e equipamentos de telecomunicações, o interessado deverá consultar e cumprir as exigências e diretrizes estabelecidas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, por entidade que a substitua, bem como apresentar os projetos, laudos e relatórios pertinentes, elaborados por entidade, instituto de pesquisa e tecnologia ou profissional competente.

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá solicitar à ANATEL, a qualquer momento e sem prévio aviso, a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Art. 17. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos previstos nas normas técnicas vigentes para exposição humana, em conformidade com as Normas Brasileiras Regulamentares – NBRs dispendo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incomodo à vizinhança.

Art. 18. Será permitida a implantação de antenas no corpo de edifícios existentes mediante consulta e aprovação da Secretaria de Obras e Planejamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º Será permitida a implantação de sistemas com o funcionamento temporário para atender as necessidades de eventos e ou calamidades, mediante consulta junto à Secretaria de Tecnologia, Inovação e Projetos.

§ 2º As antenas citadas no "caput" deste artigo, deverão estar camufladas nas fachadas ou integradas ao projeto arquitetônico sem prejudicar suas características originais.

**CAPÍTULO IV**

**DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE MÓVEL (ERB MÓVEL) E ESTAÇÃO RÁDIO-BASE DE PEQUENO PORTE (MINI ERB)**

Art. 19. A instalação de ERB móvel e de Mini ERB dependerá de prévio cadastramento eletrônico junto ao órgão de licenciamento municipal e independem de emissão prévia de licenças ou autorizações.

§1º O cadastramento prévio será realizado por meio de requerimento padronizado endereçado ao órgão de licenciamento municipal, observadas as normas, restrições e documentos a serem definidos em regulamento.

§ 2º A permanência máxima de ERB móvel no mesmo local é de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, calamidades públicas, estado de emergência, convenções, entre outros, sendo prorrogável até no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

§3º O cadastramento eletrônico deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos ou quando ocorrer a modificação do equipamento instalado.

Art. 20. A mini ERB e a ERB móvel são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso.

§1º Os equipamentos que compõem a miniestação de rádio-base (mini ERB) e a estação rádio-base móvel (ERB móvel), não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

§2º A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser realizada em imóveis e bairros tombados e em suas respectivas áreas envoltórias;

§3º A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

§4º Será admitida a instalação de mini ERB e de ERB móvel independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.

Art. 21. A utilização de bem municipal para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB poderá ser admitida mediante permissão de uso.

Parágrafo único. O valor da retribuição mensal pelo uso do bem municipal e as condições de uso serão fixados em regulamento próprio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAPÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 22. Nenhuma ERB, ERB móvel ou Mini ERB poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei.

Art. 23. A regularidade das instalações das ERBs, relativa às normas de posturas e meio ambiente, serão fiscalizadas pela Secretaria de Obras e Planejamento e Secretaria de Meio Ambiente e se necessário encaminhado a órgãos federais competentes.

Art. 24. A fiscalização se dará de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto na legislação vigente.

Art. 25. É permitida a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para auxiliar os servidores nos levantamentos técnicos necessários.

Art. 26. Constatada irregularidade e não havendo adequação ao estrito cumprimento da legislação, a infratora incidirá nas penalidades previstas nesta Lei, sujeitando-se, ainda, a aplicação das eventuais sanções cabíveis efetuadas pela ANATEL, nos termos dos arts 11 e 12, inc. V, da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009.

**CAPÍTULO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE**

Art. 27. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos limites de sua competência, manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental e às estações de telecomunicações abrangidas nesta lei.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 29. Para os fins desta Lei consideram-se infrações:

I- iniciar ou manter o funcionamento da ERB ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ERB, já licenciada, sem o necessário Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

II- ultrapassar os limites de emissão de campos eletromagnéticos, seja individualmente, ou por força de compartilhamento, estipulados na legislação federal e pela ANATEL.

III- executar a instalação da ERB em desconformidade com as dimensões distanciamentos e recuos aprovados;

IV- desrespeitar embargo de construção ou instalação da ERB;

V- deixar de atender a intimação da Prefeitura Municipal para regularizar ou remover a ERB;

VI- deixar de comunicar novo compartilhamento em ERB licenciada;

VII- deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório;

VIII- praticar qualquer outra violação as normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.

Art. 30. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ERBs e compartilhantes às seguintes penalidades:

I - notificação;

II – multa;

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos anualmente pelo IGP-M, conforme legislação, para Infraestrutura de Suporte ou ERB instalada sem o respectivo Alvará ou Autorização, ou sem o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou na legislação federal pertinente, reaplicada a cada período correspondente ao vencimento do prazo de adequação estabelecido nesta lei;

b) multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos anualmente pelo IGP-M, conforme legislação, para os casos de prestação de informações falsas, ou implantação de ERB em desacordo com as distâncias mínimas de exposição ocupacional e da população, estabelecidas conforme os laudos de conformidade apresentados ao órgão regulador federal, reaplicada a cada período correspondente ao vencimento do prazo de adequação estabelecido nesta lei.

III - embargo e/ou interdição;

IV - revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento;

V - determinação de retirada da ERB;

VI- solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

VII - remoção mediante determinação judicial.

§ 1º Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.

§ 2º O órgão competente oficiará e remeterá os documentos necessários a Procuradoria Geral do Município para aplicação de penalidades administrativas cabíveis, recuperação de custos, danos morais, outros danos e prejuízos ao erário público, provocado por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Infraestrutura de Suporte ou ERB não licenciada ou irregularmente instalada, nos termos desta Lei, bem como visando à apuração de eventual responsabilidade civil e criminal associada à infração.

Art. 31. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ERB ou dos equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações por parte da operadora ou detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas tendentes à remoção, cobrando da infratora, em dobro, os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 32. Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, o que poderá ocorrer pela Imprensa Oficial, por Edital fixado nos quadros de aviso da Prefeitura, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas ou não localizadas.

§1º As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

§2º Serão consideradas validas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência da Operadora tenha sido inequívoca.

Art. 33. A Prefeitura Municipal, constatando a existência de torre, poste, contêineres, ou antenas irregulares no Município, poderá proceder ao envio de ofício à ANATEL, informando o local de instalação, e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. As ERBs regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do decreto regulamentar.

Parágrafo único. As mini ERBs e ERBs móvel regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei permanecerão regulares até o término de validade de seu respectivo cadastro.

Art. 35. As ERBs, ERBs móveis e mini ERBs irregularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei deverão à ela se adequar, apresentando o requerimento de licença ou cadastramento no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do decreto regulamentar

Art. 36. Os pedidos de instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 37. A Prefeitura como forma de estimular a universalização de cobertura e garantir o acesso da população aos serviços de telecomunicação poderá estabelecer, por decreto, áreas prioritárias para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB.

§1º O licenciamento ou cadastramento de ERB, ERB móvel e mini ERB em área diversa da prioritária só será permitida caso haja concomitante instalação de, no mínimo, um equipamento em área prioritária.

§2º A Prefeitura poderá, ainda, aprovar para as áreas prioritárias um plano de expansão para vários equipamentos, sendo que sua aprovação eliminará a necessidade de licença prévia para a instalação de ERB, aplicando-se o prévio cadastramento de que trata esta lei.

Art. 38. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 1º de setembro de 2022.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 66 / 2022**

**Dispõe sobre normas para instalação e licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de estação de rádio base – ERB, antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Pindamonhangaba.**

**Exmo. Sr.**

**Ver. José Carlos Gomes - Cal**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável casa de leis, do projeto de lei que dispõe sobre normas para instalação e licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de estação de rádio base – ERB, antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no município de Pindamonhangaba.

Inicialmente, cumpre destacar que a referida proposta visa estabelecer normas, para que o Município de Pindamonhangaba tenha condições de receber toda tecnologia adequada e moderna em relação a estações de rádio telefonia, com o objetivo de oferecer ao municípe as novas tecnologias, buscando gerar conforto e praticidade com maior cobertura de sinal.

Pois bem, a Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas), trouxe alterações que resultaram na uniformização, por meio de estabelecimento de normas gerais para o licenciamento em todo país, da instalação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações que se destinam à execução dos serviços de telefonia móvel e a cesso à internet.

De tal sorte, a proposta aviada pelo Executivo Municipal deve estar atrelada à legislação federal em comento, a qual fixou normas gerais na infraestrutura de Telecomunicações, criando modificações também no Estatuto da Cidade e na Lei da Proteção à Pessoa diante de campos de energia elétrica e eletromagnética, tendo como objetivo a promoção e fomento dos investimentos em infraestruturas de redes de telecomunicações, para compatibilizá-lo com o desenvolvimento socioeconômico do país, a fim de acompanhar o avanço tecnológico das comunicações e interações ocorridas na última década.

Da mesma forma, merece ser ressaltado, que o processo de instalação dessas infraestruturas, no caso as antenas, é estritamente técnico, devendo atender aos critérios de licenciamento a ser emitido pelo órgão municipal, por força do disposto na Lei federal nº 9.472/97.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim sendo, o projeto de minuta de lei mostra-se de organizar e disciplinar a instalação e a operação das Estação Rádio Base – ERB, Micro célula de Telefonia Celular, que operam, e ou, que venham a se instalar no Município de Pindamonhangaba.

Nesse sentido, também, o sistema de telefonia móvel depende das Estações Rádio Base (ERB) para seu funcionamento, pois diferentemente de outros tipos de rádios, como os walkie-talkies ou Rádios PX que possuem a capacidade de comunicação direta, os celulares comunicam entre si e com a internet através de um equipamento intermediário, a ERB, popularmente conhecida como “torre de celular”.

Segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), 2/3 dos brasileiros conectados à internet, a brecha digital é 30%; 32% dos celulares com velocidades 2G e 3G. Velocidade média de conexão (13 Mbps), por debaixo da metade da média global (31 Mbps); Número de casas com acesso à Internet nas classes D e E aumentou do 8% em 2013 para 40% em 2018, mas ainda existe uma grande desigualdade (classes A y B, 94% e 99%).

Outrossim, o Governo Federal (Top 20 no mundo em serviços digitais), possui 58% dos serviços digitalizados até julho 2020 com economias significativas, sendo seu objetivo para 2022 atingir 100%. Nos Estados, e assim como nos municípios, é que vem o problema, somente 4% dos serviços são digitais. Em 2019, só 31% dos estados tinham disponível em formato digital o serviço mais demandado.

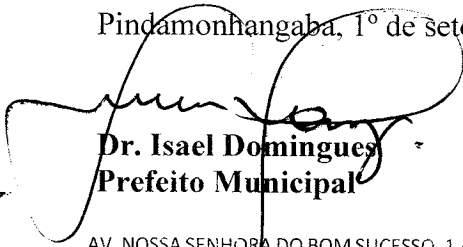
Vale consignar, que o próprio BID está com linhas de crédito para alocação de recursos no governo federal, estados e municípios, no montante de um bilhão de dólares, distribuídos em vários eixos, inclusive quanto as redes 4G e 5G, sendo uma grande oportunidade para nosso município alavancar outros meios de trabalho que não o metalmeccânico.

Portanto, este projeto de lei visa primordialmente adequar a legislação municipal, deixá-la sem amarras para o crescimento econômico e social que a internet proporciona, possibilitando que Pindamonhangaba faça parte da vanguarda das cidades preparadas para a tecnologia, e ainda, permita a diversificação dos modais de trabalho.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 1º de Setembro de 2022.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**